



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**  
**CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024-PMSDA**

**Da:** Procuradoria Jurídica São Domingos do Araguaia/PA.

**Ao:** Departamento de Licitações e Contratos de São Domingos do Araguaia/PA.

**Assunto:** Parecer sobre minuta de edital e seus anexos de processo de Chamada Pública para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar destinados aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Domingos do Araguaia, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação.

*CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE  
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA  
FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.*

**01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.**

O presente cuida de consulta do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São Domingos do Araguaia/PA sobre a legalidade da abertura do processo de Chamada Pública para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar destinados aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Domingos do Araguaia, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação.

O parecer é no sentido de orientar a modalidade a ser adotada, bem como registrar as especificidades da modalidade licitatória.

É o relatório. Passo a opinar.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Inicialmente, Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CRFB/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*Art. 37. (...)*

*XXI - ressaltados os casos especificados na*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



*legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

No que pese a licitação seja a regra, de acordo com a mesma Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação, conforme as hipóteses previstas no art. 75 da referida lei.

O presente caso tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar destinação aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Domingos do Araguaia, de acordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Diante do objeto almejado, cumpre observar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, que diz:

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*

*§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

Conforme leitura do dispositivo acima, infere-se que afora as possibilidades de dispensa previstas na Lei nº 14.133/2021, a norma específica que trata do programa da alimentação escolar previu outra hipótese de dispensa, que é aquela que tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



agricultura familiar.

Neste sentido, deve-se considerar a orientação contida na Resolução CD FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, no presente caso em especial o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 20. Senão vejamos:

*Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.*

*Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.*

*Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.*

*§ 1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.*

*§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.*

*Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.*

*Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



Conforme a documentação apresentada a esta Procuradoria Jurídica, a Administração Pública optou pela Chamada Pública por entender ser a forma mais vantajosa de adquirir os alimentos.

O § 2º do art. 20 define a Chamada Pública como sendo “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Analisando-se os autos, verifica-se que no instrumento convocatório está delimitado o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização da Chamada.

Considerando os dados acima, tem-se que o processo administrativo em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O Edital minutado contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais e minuta de projeto de venda, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do Edital, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas para início e validade da Chamada Pública.

Assim, observa-se a presença dos requisitos autorizativos para a sua realização.

### **03. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, podendo o processo administrativo ter o seu regular prosseguimento, conforme minuta do Edital e demais atos e procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o processo dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento de Chamada Pública.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior do Município de São Domingos do Araguaia/PA.

São Domingos do Araguaia/PA, 02 de fevereiro de 2024.

**Aldenor Silva dos Santos Filho**  
**Procurador Municipal**  
**Portaria nº 012/2021 – GP/SDA**